



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004502/2003-99
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-005.085 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO ROCCO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MANIFESTO. EFEITO INFRINGENTE.

Conhece-se dos embargos interpostos em face de omissão no julgado em vista de erro manifesto, com efeito infringente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados pela unidade preparadora em face do Acórdão nº 2201-004.455, de 05 de abril de 2018, sanando o vício identificado, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

1- Adoto como relatório o da decisão de admissibilidade dos embargos de declaração da unidade preparadora às fls. 648/650, por bem relatar os fatos ora questionados.

"Em sessão plenária de 05/04/2018, proferiu-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-004.455 (fls 602 a 620), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO SÚMULA 38 DO CARF E ART. 173 § 1º DO CTN

No caso de omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovada a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do exercício seguinte com a aplicação do art. 173,1 do CTN, mormente quando não há recolhimento de nenhum imposto.

OMISSÃO COM BASE EM LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9.430/96 autoriza o lançamento com base em depósitos bancários quando a origem dos recursos utilizados não forem devidamente comprovada pelo sujeito passivo, cabendo a exclusão dos valores correspondentes a os denominados "cheques devolvidos.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o "crédito" a que se refere o caput do artigo. E legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo.

Foram interpostos os Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, fls. 622/623. Estes foram acolhidos, conforme o despacho de fls. 626/629, prolatando-se, em 03/10/2018, o Acórdão de Embargos nº 2201-004.736 (fls. 630 a 634), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO

Conhece-se dos embargos interpostos em face de omissão no julgado para fins de integração em relação ao dispositivo do Acórdão.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para sanar o vício apontado no Acórdão nº 2201-004.455, de 05 de abril de 2018, nos termos do voto do Relator.

Em 05/12/2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP interpôs Embargos de Declaração, fls. 642/645, com fundamento no art. 65, §1º, V, do Anexo II, do RICARF, apontando um lapso manifesto e erro de cálculo.

A Unidade preparadora demonstrou que a data correta do cheque devolvido no valor de R\$ 1.200,00 de efls. 184 é 04/01/1999, não 04/01/1998 - corrobora, também, tal informação a consulta à efl. 113, nesta consta extrato de conta corrente com movimentações do período 02/01/1998 a 07/01/1998.

*Ainda, destacou que "o Acórdão da DRJ às fls. 564/ 579 havia excluído o **cheque devolvido constate no extrato da fls. 184**" (Destacou-se), precisamente efls. 573/575. E isto implica em erro no cômputo feito no item 13 do Acórdão nº 2201-004.455 (fls. 610).*

Assim, considerando que a decisão contém lapso manifesto e erro de cálculo, os aclaratórios da Unidade de Origem devem ser acolhidos como Embargos Inominados, com base no art. 66, do Anexo II, do RICARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos da Unidade de Origem como Inominados.*

2 – Portanto, os embargos de fls. 642/645 foram opostos para sanar lapso manifesto e erro de cálculo no V. Acórdão de minha relatoria, recebidos através da decisão da Presidência dessa C. Turma às fls. 648/650 indicado alhures.

3 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 - O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

5 - Com razão a unidade preparadora ao referir nos embargos o quanto segue quando esse Relator tratou do assunto no Ac.2201-004.455 do recurso voluntário julgado em sessão de 05/04/2018 às fls. 610, *verbis*:

13 – Utilizando o mesmo raciocínio da decisão de piso, verifico que houve a falta de exclusão dos seguintes cheques, indicados no Recurso Voluntário abaixo na tabela:

Fls do processo digital	data	Valor
184	04/01/1998	R\$ 1.200,00
181	21/12/1998	R\$ 1.200,00
236	27/07/2000	R\$ 1.800,00
Total		R\$ 4.200,00

6 - No Ac. 2201-004.736 dos embargos de declaração da PGFN apenas houve a integração da soma dos valores acima indicados no dispositivo do acórdão sem efeitos infringentes.

7 - Nos presentes embargos a unidade de origem assim destaca o seguinte conforme indicado na decisão de admissibilidade:

*A Unidade preparadora demonstrou que a data correta do **cheque devolvido no valor de R\$ 1.200,00 de fls. 184** é 04/01/1999, não 04/01/1998 - corrobora, também, tal informação a consulta à efl. 113, nesta consta extrato de conta corrente com movimentações do período 02/01/1998 a 07/01/1998.*

*Ainda, destacou que "o Acórdão da DRJ às fls. 564/ 579 havia excluído o **cheque devolvido constate no extrato da fls. 184**" (Destacou-se), precisamente efls. 573/575. E isto implica em erro no cômputo feito no item 13 do Acórdão nº 2201-004.455 (fls. 610).*

8 - De acordo com o acima exposto adoto como razões de decidir o constante das razões de embargos de declaração por sua objetividade e clareza, *verbis*:

*No entanto, cumpre destacar que o Acórdão da DRJ às fls. 564/ 579 havia excluído o cheque devolvido constate no extrato da **fls. 184** no valor de R\$1.200,00 em 04/01/1999:*

Em assim sendo, este relator, analisando um a um dos aludidos extratos bancários anexos às fls. 40/481, constatou a existência dos seguintes cheques devolvidos.

FLS. DO PROCESSO	DATA	VALOR
173	09/11/1998	400,00
173	11/11/1998	400,00
184	04/01/1999	1.200,00
245	30/03/2001	6.300,00

(...)

Portanto, considera-se mais justa a apuração do montante de depósitos a ser justificado excluindo-se a totalidade dos cheques devolvidos.

Dessa forma, devem ser excluídos os valores dos cheques devolvidos, conforme demonstrado a seguir:

Ano Calendário de 1999			
Mês	Cheques Devolvidos	Valor lançado	Valor mantido
Janeiro	1.200,00	12.584,30	11.384,3
Fevereiro	0,00	11.897,59	11.897,59
Março	0,00	15.055,78	15.055,78
Abril	0,00	12.700,37	12.700,37
Maio	0,00	18.162,90	18.162,90
Junho	0,00	12.953,55	12.953,55

Ano Calendário de 1999			
Mês	Cheques Devolvidos	Valor lançado	Valor mantido
Julho	0,00	8.015,80	8.015,80
Agosto	0,00	11.068,94	11.068,94
Setembro	0,00	6.888,19	6.888,19
Outubro	0,00	10.154,81	10.154,81
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	112,86	112,86
Total	1.200,00	119.595,09	118.395,09

Ano-calendário 1999			
Base Cálculo Declarada	Alíquota (%)	(-) Imposto Pago	Imposto Apurado em
Infrações	Parcela a deduzir	(-) I. Pago C. Leão	Reais (R\$)
10.800,00	27,50	0,00	31.208,64
118.395,09	4.320,00		

Ainda, há que se destacar que o extrato constante às fls. 184 do processo refere-se ao ano de 1999, conforme consta no acórdão da DRJ, diferentemente do Acórdão do CARF que erroneamente destaca a devolução para o ano de 1998:

BANCO SUDAMERIS BRASIL

BANCO SUDAMERIS BRASIL

BANCO SUDAMERIS BRASIL
C. N. P. J. : 60.942.638
SEGUNDA VIA DE EXTRATO DE CONTA CORRENTE

CONTA N.
61013682

SALDO ANTERIOR: 1.363,67-

04 RES. POUQUA PLUS 200,00 C ✓
04 MCH. COMP. 72041182 330,00 D
04 CH. DEP. DEVOLV. 1.200,00 D
04 *TF. ANALISE CARGO 18,00 D
04 *TF. ORD. APOS 20 FLS 1,24 D
04 *CURSOS LIM. CREDITO 362,79 D
04 *CH. EL. B24 71530347 26,00 D
04 *TF. CTA. ATIVA CONJ. 3,30 D
05 *CH. PGTO. COTIS188208 1.400,93 D
05 *CH. COMPEN/2041196 47,00 D
05 *CH. COMPEN/73188190 20,00 D
05 *CH. COMPEN/73188195 41,00 D
05 *CH. COMPEN/73188196 39,00 D
05 *CH. COMPEN/73188197 166,62 D
05 *CH. COMPEN/73188198 40,92 D

A TRANSPORTAR: 5.082,67-
PEDRO RODRIGUES E/OU TERESA 5.082,67-
NIRVAYA ROCCO SAO B. DO CAMPO
R. LEILA GONCALVES 129 61013682-4200-6
VL. GONCALVES 01/01-31/01/1999
09725 SBCAMP SP

01 6.600
09/03/1999

CDV/RSE SUDAMERIS. INQUIRIDA NA RENTABILIDADE E EXPERIENCIA DE UM BANCO INTERNACIONAL NA DO AMOS NO PAIS.

9 - Diante do quanto acima exposto o valor a ser excluído da base de cálculo nos Ac.2201-004.455 de Recurso Voluntário passa a ser de R\$ 3.000,00 e não R\$ 4.200,00 como indicado anteriormente.

Conclusão

10 - Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS, para, reconhecendo o lapso manifesto e dando efeito infringente ao recurso voluntário no Ac. 2201-004.455 para que o valor a ser excluído da base de cálculo seja apenas o valor de R\$ 3.000,00 na forma da fundamentação acima.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso